



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Recurso nº. : 141.064
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.882

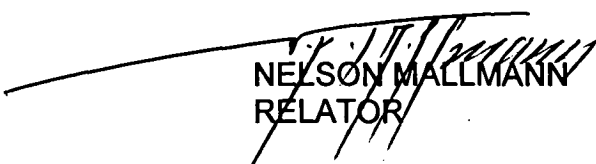
ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - LAUDO MÉDICO OFICIAL - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, com base em conclusão da medicina especializada. Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago, deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

Recurso nº. : 141.064
Recorrente : GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

GILBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 871.436.075-68, com domicílio fiscal na cidade de Salvador - Estado da Bahia, à Praça Nelson de Oliveira, nº 08 - Bairro Baixa de Quintas, jurisdicionado a DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 65/67, prolatada pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 69/70.

O requerente, através de sua curadora Solange Azevedo de Meneses, CPF 125.891.015-20, judicialmente nomeada, conforme se verifica no documento de fls. 03, apresentou, em 22/08/02, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.447,81(fl. 01), sob o argumento de ser portador de moléstia grave - alienação mental crônica irreversível.

Em 30/10/02, A DRF em Salvador - BA, intima o contribuinte para que apresente o Laudo Pericial emitido por entidade médica oficial dos Estados, Municípios ou União, que informe a data do diagnóstico da doença, o CID, o nome da doença ou caso não seja possível, explicar se a moléstia se enquadra entre aquelas constantes das Leis 8.541/92 e 9.250/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

Em 17/02/03, a DRF em Salvador - BA, através da SEORT indefere a solicitação do contribuinte sob o argumento de que, até a presente data, não foi atendida a totalidade da solicitação, ou seja, o laudo pericial apresentado não corresponde ao determinado na lei.

Inconformado o requerente apresenta, tempestivamente, em 20/03/03, a manifestação de inconformidade de fls. 45, discordando da decisão prolatada pela DRF em Salvador - BA, anexando o documento de fls. 44; intitulado de Laudo Médico.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstias enumeradas nas Leis 7.713/88, art. 6º, VIV, e 8.541/92, art. 47. A condição de portador da moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios;

- que o interessado não apresenta laudo pericial emitido por serviço médico oficial, pois os laudos médicos, apesar de preenchidos em formulários do SESAB/SUS/Hospital Juliano Moreira (fls. 02, 14 e 42), não cumprem esta função, pois não consta que o médico que os assinou representasse oficialmente o órgão. O que dá caráter oficial a um documento não o fato de a informação haver sido prestada em formulário timbrado, mas sim a competência delegada ao emitente para representar o órgão público. Não basta que o médico trabalhe em um hospital público. É preciso que a informação seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

prestada em nome do órgão público, cumprindo as formalidades de um ato administrativo, e não de um simples atestado médico.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/03/04, conforme Termo constante às fls. 67/68, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (12/04/04), o recurso voluntário de fls. 69/70.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Diante das circunstâncias do processo é de se acolher como recurso voluntário os documentos de fls. 69/70, reunindo, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspectores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos que através da petição de fls. 01 que o suplicante requer a restituição do IRPF que incidiu sobre os proventos de aposentadoria relativo aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

anos-calendário de 1998 a 2000, sob o argumento de ser portador de moléstia grave - alienação mental crônica irreversível.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei n.º 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente o "Laudo Médico" de fls. 69 e o Laudo Médico Pericial nº 627/2002 de fls. 70, firmo entendimento de que o recorrente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, nos anos-calendário de 1998 a 2000, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, e este é o caso do requerente, que, comprovadamente, era e é portador de doença grave (alienação mental) com diagnóstico desde o ano de 1975, conforme atestam os Laudos de fls. 69/70, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

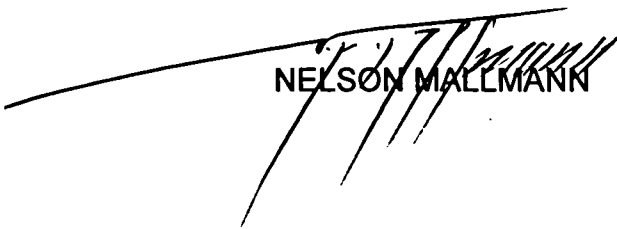
Processo nº. : 10580.008944/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.882

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Assim, como se depreende dos Laudos Médicos, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no pedido, restou comprovado na espécie, ter o recorrente preenchido os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detém moléstia grave em grau avançado, (alienação mental irreversível), já diagnosticada por serviço médico oficial (Laudo Médico Pericial nº 627/2002), cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física, impondo-se em consequência, a restituição dos recolhimentos a esse título havido no período questionado.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que se restitua o valor recolhido indevidamente, referente ao imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário de 1998 a 2000, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005



NELSON MALLMANN